



Autos nº 1230-19.2012.811.0085 – Código nº 51277

Requerente: Ministério Público

Requerido: Município de Terra Nova do Norte e Manoel Rodrigues de Freitas Neto

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público pretende impor aos requeridos o cumprimento do princípio constitucional da impessoalidade, impedindo-os de adotarem slogan, logomarca ou símbolo de gestão, em detrimento do brasão e das cores oficiais do Município, circunstância esta que, além de depor contra o mencionado princípio constitucional, onera os cofres públicos desnecessariamente com a pintura do patrimônio público (bens móveis e imóveis) com os símbolos pessoais dos gestores.

Aduz que o requerido Manoel de Freitas Neto utilizou de sua marca pessoal na construção de calçadas, academia popular, papéis e documentos públicos em geral e etc. *“Chega-se ao absurdo de, não bastasse as placas indicativas, nas obras, do nome do alcaide, da confecção de totem sob a forma do símbolo aludido, como o que fora colocado na academia popular ao ar livre” – f. 06.*

Verbera que o Município possui brasão oficial, que nos termos do art. 6º da Lei Orgânica Municipal deveria ser utilizado como marca identificadora do Município, e não logomarcas pessoais e características de determinados gestores.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar visando que os requeridos prestem informações com todos os valores gastos com a confecção e instalação do slogan de gestão do requerido Manoel, divulgação em órgãos de imprensa, confecção de totens e locação de helicóptero durante a VII Expoterra; que o Município passe a utilizar apenas seu brasão na identificação dos bens públicos, obras públicas, placas, cartazes, faixas, papéis timbrados, uniformes escolares e etc; e que o município substitua todas as marcas pessoais dos anteriores gestores pelo brasão do Município. No mérito, pugna pela procedência da ação com a confirmação dos pleitos liminares, com a imposição de obrigação de não fazer consistente na proibição de utilização de quaisquer símbolos pessoais de gestores ou gestões.

É o relatório.



O cerne da questão consiste em aferir se a adoção de slogan ou logomarca de gestão, com sua conseqüente impressão nos bens públicos municipais, ferem o princípio da impessoalidade insculpido na cabeça do art. 37 da CRFB.

Cumpre salientar, inicialmente, que do acordo com o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Terra Nova do Norte, "***São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história***".

Pois bem.

O artigo 37, caput e § 1º, da CRFB, que estabelece os princípios obrigatórios e cogentes da administração pública em geral, prevê que se deve observar o princípio da impessoalidade. Para tanto, impõe-se a transcrição de texto constitucional que é claro como a luz do sol, in verbis:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

(...)

***§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*** Grifou-se.

Consectário lógico de um regime democrático é a existência de isonomia entre os integrantes do corpo social, bem como uma atuação estatal imparcial, com vistas a atingir o interesse público.

Nesse diapasão, quando a Administração Pública se movimenta todos os seus atos são imputados ao ente público, e não à pessoa física que o representa. De outra banda, a atividade estatal deve atingir a todos que se encontrem na mesma situação, indiscriminadamente, conferindo imparcialidade a seus atos, pois visa atingir o bem comum!

Faço minhas as palavras do grande constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, segundo o qual "***as realizações administrativos-governamentais***



***não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produziram”<sup>1</sup>.***

Esses os dois aspectos que traduzem o princípio da impessoalidade na administração pública, tendo a obrigação de agir de forma impessoal e abstrata, protegendo a coletividade, e a idéia de que a atividade administrativa exercida por um agente público seja imputada ao órgão ou entidade e não ao próprio agente.

Sendo assim, deve-se considerar que para cumprir o mandamento constitucional é necessária a utilização apenas e tão somente dos símbolos oficiais do Município (brasão, bandeira e hino), imprescindível para manter o princípio da impessoalidade determinado pela Constituição da República, que em seu art. 37, caput e §1º, impede que os bens públicos e as realizações administrativas se confundam com os seus gestores, com as empresas privadas e com os partidos políticos.

A construção de um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput, da CRFB) exige que os atos emanados do Poder Público se desenvolvam subordinados aos limites impostos no ordenamento jurídico-constitucional, sempre em prol do interesses público primário, ou seja, o bem comum (princípio da finalidade), sob pena de ilegalidade do ato, abuso de poder e, conseqüente controle pelo Poder Judiciário. Tanto é verdade que a jurisprudência já sancionou condutas como as examinada nestes autos, taxando-as como ato de improbidade administrativa, conforme se depreende do seguinte aresto:

*AUTOR – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉU – SINVAL FERREIRA DA SILVA RELATOR – JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1 AÇÃO PENAL – PREFEITO MUNICIPAL – CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, INC. XIV), C.C – ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – Alcaide que utilizou logomarca com slogan fazendo menção ao período da sua gestão administrativa. Configuração de autopromoção. Desobediência à lei federal, estadual e municipal que proíbem publicidade que tenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. Condenação. Incidência do aumento da continuidade delitiva. Aplicação da pena de perda de cargo ou inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Efeito automático da condenação. Precedentes do stj. Denúncia procedente. (TJPR – APen 0530291-0 – Rel. Juiz Conv. Subst. Carlos Augusto A de Mello – DJe 24.01.2012 – p. 162)*

<sup>1</sup> Comentários contextual à constituição. 3ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2007. p. 336.



Com efeito, em observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, é absolutamente vedada à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos na qual conste expressa referência ao nome de quaisquer autoridades, agentes públicos, terceiros, ou mesmo a símbolos, slogans, jingles, mensagens, frases, logotipos, marcas, imagens ou quaisquer outros registros de ordem textual, auditiva e visual diferentes dos símbolos municipais oficiais.

Nesse sentido já se pronunciou o Excelso Supremo Tribunal Federal, em acórdão ementado pelo saudoso Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

*"Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. (...) O caput e o parágrafo 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta." (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, DJE de 30-5-2008).*

Vê-se, portanto, que apenas os símbolos oficiais municipais podem ser utilizados como signo de identificação em bens públicos, uniformes escolares, papéis timbrados e todos os demais objetos que identifiquem a atuação estatal municipal, posto que, qualquer outra logomarca, seja de gestão, administração, partido ou qualquer outro nome que se dê, tem o nítido condão de identificar a pessoa do gestor em prejuízo a identificação do ente público municipal, que tem como símbolos o brasão e a bandeira municipal, a seguir colacionados<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> Extraídos do sítio do Município de Terra Nova do Norte: <http://www.terranovadonorte.mt.gov.br/institucional/simbolos-municipais/>



Com isso, entendo que uma atuação estatal proba, honesta, e cumpridora dos mandamentos constitucionais há de prescindir da utilização de logomarca de gestão, administração ou qualquer outra coisa que o valha, utilizando-se apenas dos símbolos oficiais do município, qual sejam: o brasão, a bandeira e o hino!

Sob outro vértice, entendo que a concessão da medida liminar vindicada deve ser deferida. A fumaça do bom direito é evidente, pois apenas uma visão míope e distorcida do texto constitucional é que habilita a interpretação de que se pode utilizar de logomarca ou slogan de gestão para identificar os bens públicos, conforme fundamentação supra.

O perigo da demora também se faz presente. Isso porque tal prática espalhou-se como uma praga infecciosa pelo Brasil afora, chegando ao ponto dos mais desavisados identificarem as insígnias pessoais de gestores como próprias da Administração Pública. Assim, visando que a atual administração municipal, que iniciou seus trabalhos no dia 01/01/2.013, também não se contamine é de rigor o deferimento da liminar.



Ademais, é de se ressaltar que a adoção de nova logomarca de gestão/administração/prefeitura pela atual gestão municipal, caso desavisadamente velha a ocorrer, tem o condão de malferir o erário, considerando que quantias nada desprezíveis possam ser gastas para a pintura de prédios públicos, substituição de totens, confecção de uniformes escolares, impressão de papéis timbrados e etc.

Ora, é indiscutível os gastos desnecessários realizados pelos administradores quando assumem o seu mandato e modificam toda a identificação anterior dos prédios públicos em prol de sua promoção pessoal e/ou eleitoral, pintam os prédios com as cores que bem entendem priorizando as cores que representam os seus partidos e interesses. Muitas vezes esquecem que as cores e símbolos devem ser do ente estatal e não do gestor, implicando em dispendiosa dotação financeira.

Cumpridos os requisitos legais, a concessão da liminar é medida que se impõe, conforme entende remansosa jurisprudência:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS – COMPROVAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, CAPUT E INCISOS I E II, DO CPC – CABIMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – 1- A antecipação de tutela só pode ser concedida mediante o concurso concomitante da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou efeito protelatório advindo da parte ré. Demonstrada, nos autos, a presença dos requisitos citados, não há que se falar em modificação da decisão objurgada que deferiu a liminar. (TJMT – AI 126497/2011 – Rel. Des. José Silvério Gomes – DJe 30.03.2012 – p. 43)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR – REQUISITOS – DEFERIMENTO – A decisão liminar, mesmo em Ação Civil Pública, tem evidente natureza cautelar e para a providência judicial reclama, diante do caso concreto, a demonstração da ocorrência do fato/requisito para a sua concessão na forma legal. Se presentes, de plano, os elementos dos quais se vislumbre o perigo da demora e a fumaça do direito, entendido este no sentido do interesse coletivo, não há que se questionar a necessidade de concessão da liminar. (TJMG – AI 1.0702.11.053039-2/001 – 1ª C.Cív. – Rel. Geraldo Augusto – DJe 11.05.2012)*

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, e nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, defiro a liminar vindicada para determinar que o **Município de Terra Nova do Norte passe a adotar apenas e tão somente os símbolos oficiais do**



**Município (brasão, bandeira e hino) como identificadores da atuação estatal**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que incidirá sobre a pessoa física do Prefeito Municipal.

Determino que o Município deixe, imediatamente, de utilizar a logomarca da prefeitura até então utilizado para identificar a atuação estatal, bem como retire todos os *totens* e demais dísticos afixados em obras públicas pela anterior administração municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, deverá o Município, no prazo de 90 (noventa) dias instaurar e concluir processo administrativo para apurar o valor despendido pela anterior administração com a construção de totens, pinturas de prédios públicos, e todos os gastos públicos utilizados para identificar a atuação estatal como atuação do anterior gestor municipal, inclusive aluguel de helicóptero, mão de obra utilizada para construção de totens, pinturas e etc., constituindo o devido crédito tributário e inscrevendo na dívida ativa municipal.

Oficie-se a Zona Eleitoral de Peixoto de Azevedo solicitando informações a respeito da designação das chapas e coligações registradas pelo requerido Manoel Rodrigues de Freitas Neto para a disputa ao cargo de Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte.

Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo legal, contestar a ação (CPC, art. 297), advertindo-a que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

Cumpra-se.

Em Terra Nova do Norte/MT, 8 de janeiro de 2013.

**ALEXANDRE SÓCRATES MENDES**

**- Juiz Substituto -**